

1

Registro: 2018.0000060275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0024002-51.2011.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCO ANTONIO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARIA REGINA FRANCO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

BONILHA FILHO RELATOR Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO nº 0024002-51.2011.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES

APELADO: MARIA REGINA FRANCO RODRIGUES

Juiz de 1º grau: Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso

VOTO № 12.452

Acidente de Trânsito. Atropelamento de transeunte na faixa de pedestre. Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos Sentença de parcial procedência. Inocorrência de culpa concorrente. Dano moral. Indenização que deve ser proporcional suportado ao dano fixada razoabilidade, de modo a obstar que se torne fonte indevida de lucro e representar enriquecimento sem causa. Majoração e redução. Descabimento. Termo inicial dos juros de mora para a indenização por danos morais é a partir da data do evento danoso. Dano estético. Laudo pericial que apurou grau leve e moderado. Valor arbitrado que se adequado. Pensão mensal. Impossibilidade. Ausência de demonstração do exercício de atividade laboral. Sentença reformada, em parte. Recursos providos em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 595/600, cujo relatório adoto, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos, julgou procedente a ação nº 0024002-51.2011.8.26.0001, proposta por MARIA REGINA FRANCO RODRIGUES contra MARCO ANTONIO RODRIGUES, nos termos do art. 269, inciso I, do C.P.C., para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no valor de R\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente a partir da sentença, pela Tabela Prática do TJ/SP, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação, condenando o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade.

O decreto judicial julgou ainda parcialmente procedente a demanda nº 0030898-13.2011.8.26.0001 proposta por MARIA REGINA FRANCO RODRIGUES contra MARCO ANTONIO RODRIGUES,



3

nos termos do art. 269, inciso I, do C.P.C., para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, incluindo-se: I) a pensão mensal de um salário mínimo nacional, desde a data do acidente (28/07/2008) até o fim da convalescença devidamente atestada por médico, observado que sobre as parcelas não incidirão juros de mora de um por cento ao mês, a contar do respectivo vencimento e atualização monetária segundo a Tabela Prática do TJ/SP, confirmada a tutela antecipada; e II) ressarcimento de R\$ 288,00 pelos gastos com despesas médicas e medicamentos, atualizados pela Tabela Prática do TJ/SP, desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, a contar do efetivo desembolso (Súmulas n.º 43 e 54, do C. STJ), bem como sujeitou o réu ao pagamento de indenização por danos estéticos, arbitrados em R\$ 40.000,00, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, a contar da citação e corrigidos monetariamente a partir da sentença pela Tabela Prática do TJ/SP, e vencido em maior extensão, responderá o réu pelas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade.

Inconformada, recorre primeiro a autora, (fls. 608/620), pleiteando a reforma da r. sentença. Aponta que a autora auferia a renda mensal de R\$ 850,00, e que, após o acidente de trânsito, não possuía condições de continuar a trabalhar como autônoma. Acrescenta que a prova testemunhal provou que a autora trabalhava como autônoma. Pretende que seja fixada a pensão mensal, no valor de dois salários mínimos, de forma vitalícia. Requer a majoração da indenização por danos morais. Alega que a indenização por danos morais tem como termo inicial da contagem dos juros de mora a data do evento danoso. Aduz que a indenização por danos estéticos deve ser majorada para o importe de R\$ 100.000,00.

Após, recorre o réu, fls. 622/630, requerendo a improcedência da demanda. Aponta que não agiu com culpa e que não pode ser responsabilizado pelo acidente de trânsito. Afirma que a prova testemunhal não demonstra que agiu com culpa. Entende que se for mantida a sua culpa, que deve ser reconhecida a ocorrência de culpa concorrente. Pretende a exclusão da condenação ao pagamento da indenização por danos morais, materiais e estéticos, e, subsidiariamente, a redução. Aduz que não possui condições econômicas para suportar o ônus da condenação, inclusive, pelo fato de estar privado de sua liberdade, em decorrência do cumprimento de pena.

Recursos tempestivos, recebidos, fls. 631 e com apresentação de contrarrazões, fls. 634/640, 641/651 e 657/660.

É o relatório.



4

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 28/07/2008.

A autora, ora apelante, narra na inicial que, no dia 28/07/2008, caminhava na Av. Deputado Emílio Carlos, quando, no momento em que ia atravessar a faixa de pedestre, foi atropelada pela motocicleta conduzida pelo requerido, o que lhe ocasionou graves danos.

Da análise do conjunto probatório, concluise que o requerido agiu com culpa, devendo responder pelos prejuízos causados à autora.

Evidente que a causa determinante do acidente foi a conduta imprudente do requerido, condutor da motocicleta, não havendo que se falar em culpa concorrente.

Sérgio Cavalieri Filho ensina que, "em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva" (Programa de Responsabilidade Civil, 11. ed., Ed. Atlas, página 66).

Convém mencionar que o artigo 28, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Insta salientar, o dever dos motoristas em zelar pela segurança dos pedestres, conforme dispõe o artigo 29, § 2º, do diploma supracitado: "Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Os artigos 40 e 70, parágrafo único, ambos do Código de Trânsito Brasileiro são expressos, ao dispor sobre a preferência dos pedestres, ainda que o semáforo tenha liberado a passagem dos veículos: "Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo



5

com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência." E "Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código. Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos".

Na hipótese dos autos, constata-se que restou configurada a responsabilidade do requerido, corroborada pela sentença proferida nos autos da ação penal, fls. 205/211, em que se reconheceu a sua conduta culposa, com a sua condenação penal.

Nesse passo, reitera-se que restou comprovada a conduta culposa do requerido, que deveria ter tomado o devido cuidado, ao avançar na via pública. Por ter agido de maneira negligente, impõe-se ao apelado a obrigação legal de reparar os prejuízos suportados pela autora.

Assim, não há como reconhecer a existência de culpa exclusiva ou concorrente por parte da vítima, como pretendido, não se desincumbindo o réu do ônus probatório a si imputado, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Vale lembrar, o artigo 63, do CCP, assim dispõe: "Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único: Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido" e o artigo 64: "Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil".

Diante disto, a culpa pelo acidente não pode deixar de ser atribuída ao condutor da motocicleta, sendo este responsável pelos danos sofridos pela autora, por conduzir de forma imprudente, negligente ou imperita, causando o acidente.

A responsabilidade civil exige, para a obrigação de reparação, a existência da conduta culposa, do dano e do nexo causal entre ambos (arts. 186 e 927 do CC), pressupostos presentes na hipótese dos autos, passando-se à análise da extensão dos danos.



6

O pedido de pensão mensal, lastreado no art. 950, do CC, igualmente, não pode ser acolhido, devendo ser excluída a condenação, porquanto, ao que consta, a demandante não comprovou o preenchimento dos requisitos expressos no citado dispositivo, tendo em vista que não trouxe aos autos elementos que demonstrassem que exercia a profissão de forma autônoma.

A autora alega que trabalhava como revendedora de produtos da marca Avon e realizava faxinas em residências, acrescentando que não possui mais condições de realizar as referidas atividades.

No entanto, o que se verifica é que a autora não exibiu aos autos elementos que demonstrassem que efetuava a revenda de produtos da marca Avon, ou mesmo, que realizava faxina em residência.

Assim não há certeza de quanto a autora percebia, pois não apresentou nos autos elementos que comprovassem o seu rendimento, ou mesmo, que exercia a referida atividade.

A prova testemunhal é insuficiente a comprovar o rendimento mensal percebido pela autora, tendo em vista, inclusive, que as testemunhas, uma delas era amiga íntima da parte e a outra era sua cunhada, fls. 196/199.

Frise-se que a autora não se desincumbiu de quantificar a remuneração auferida, em razão do exercício da função de faxineira e revendedora de produtos que exerce, de modo que, não há como se fixar a pensão mensal.

Com efeito, deve ser excluída a condenação em pensão mensal, pois não comprovada a remuneração, não tendo sido preenchidos os requisitos.

No que tocante ao valor da indenização a título de danos morais, não existindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que, "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor



7

para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido" (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., RT, p. 995).

Os danos físicos suportados pela autora, em virtude do acidente, foram precisamente descritos no laudo médico pericial realizado por profissional integrante do IMESC, que constatou a existência de lesão, fls. 527/528.

O perito teceu considerações a respeito do tipo de lesão sofrida pela autora, apontando que o dano patrimonial de grau moderado para o tornozelo e joelho e que há incapacidade laborativa total e temporária.

Também, constatou o *expert* que a autora possui cicatriz cirúrgica na face anterior, longitudinal, com 18 cm e mal resolvida, fls. 527.

Por fim, concluiu o *expert* que o dano sofrido pela autora é equivalente a 20%, de acordo com a Tabela da SUSEP, para a anquilose no joelho.

Ante tal contexto, é evidente que a autora amargou aflições que ultrapassaram o mero dissabor, decorrentes não apenas do sobressalto sofrido no momento do acidente, mas, também, das lesões corporais, que implicaram em necessidade de intervenções cirúrgicas, internação hospitalar e tratamento médico, com sequelas.

Todavia, a indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano suportado, bem como fixada com razoabilidade, de modo a obstar que se torne fonte indevida de lucro e representar enriquecimento sem causa.

Desse modo, considerando o evento danoso e as condições socioeconômicas das partes, a indenização fixada em R\$ 50.000,00, a título de danos morais, revela-se proporcional aos danos suportados pela apelante e observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando majoração ou redução.



8

Ressalta-se que a indenização por danos morais deve ser corrigida monetariamente, a contar do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do C. STJ, e com juros de mora, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do C. STJ.

No que concerne ao dano estético, o valor arbitrado, igualmente, não comporta majoração ou redução.

Na lição de Arnaldo Rizzardo, dano estético, "é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é a amputação ou perda de um braço, de uma perna, de dedos, de um órgão que é o canal do sentido. Já a deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento. Uma ou outra situação enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desiquilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade, e infunde uma sensação de desagradabilidade" (in A Reparação nos Acidentes de Transito, RT, 2013, 12ª ed., pág. 174).

Assim, levando-se em conta os prejuízos estéticos sofridos pela autora, acima mencionados, o grau leve e moderado das lesões e a despeito da repercussão negativa que estes possam acarretar na vítima, reputa-se adequado o valor da indenização por dano estético, arbitrada em R\$ 40.000,00.

Nesse sentido, veja-se o que segue:

"Acidente de trânsito - Ação indenizatória tempo е mediante todo declaração pode qualquer dos litigantes pedir o benefício da justiça gratuita, que só não defere as circunstâncias se se desmentirem ou não comprovarem a alegação de pobreza - Benefício concedido à ré. - Atropelamento na faixa de pedestre -Culpa da ré demonstrada – Inexistência de prova de culpa concorrente ou exclusiva da autora - Danos materiais devidamente comprovados - Dano moral havido -Indenização devida - Valor adequado -Adequação do termo inicial dos juros, conforme súmula 54 do STJ - Afastada a condenação ao pagamento de pensão vitalícia, mas limitado o pagamento da pensão até 19.5.2013. - A responsabilidade da seguradora abarca o pagamento de



9

indenização por dano moral, compreendido no conceito de "danos corporais", ausente prova de cláusula expressa de exclusão, absolutamente necessária, ou de que o valor contratado a tal título seja menor do que o da indenização fixada na sentença — Honorários sucumbenciais reduzidos - Apelos parcialmente providos." (TJ/SP, Apelação nº 0027850-69.2012.8.26.0564, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 29/11/2017).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento da autora calçada. Culpa exclusiva ou concorrente demonstradas. Cumulação não indenizações por danos morais e estéticos. Ausência de "bis in idem". Inteligência da Súmula n. 387 do STJ. Indenizações proporcionalidade arbitradas com razoabilidade. Danos materiais. Gastos com veículo de terceiro atingido. Abatimento do limite segurado. Correção monetária da indenização por danos morais e estéticos. Termo inicial. Data do arbitramento. Súmula n. 362 do STJ. Inteligência da Súmula 54 do STJ. Correção monetária da indenização por danos materiais. Termo inicial. Data do efetivo desembolso. Recurso provido em (TJ/SP, Apelação n⁰ parte" 10000102-54.2015.8.26.0624, 28a Câmara Direito Privado, Rel. Des. Gilson Delgada Miranda, j. em 24/11/2017).

Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos, nos termos acima enunciados.

BONILHA FILHO
Relator

Assinatura Eletrônica